

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10280/004.080/88-88

Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 1993.

ACORDÃO N.105-7.662

Recurso n.º 65398 : FIS DEDUÇÃO -EX. 1985.

RECORRENTE : PENA BRANCA DO PARA S/A.

RECORRIDA : DRF EM BELEM - PA

SLD

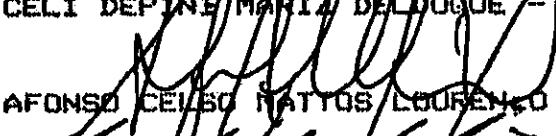
PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENA BRANCA DO PARA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 105-7.661, de 10/08/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de AGOSTO DE 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELOUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA-PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, JOSE GERALDO ROSA (suplente convocado), MARCIO MACHADO CALDEIRA. Ausente, o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS



PROCESSO No.10280/004.080/88-88.

Acórdão n.º 105-7.662.

RECURSO:65.398.

Recorrente PENA BRANCA DO PARA S/A.

RELATORIO

PENA BRANCA DO PARA S/A teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao FISC/DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

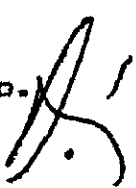
Impugnação tempestiva às fls. 06/12.

Informação fiscal às fls. 14/15.

Decisão singular às fls.19, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 26/28.

E o relatório.



PROCESSO No.10280/004.080/88-88.

Acórdão n.º 105-7.662.

RECURSO: 65.398

RECORRENTE: PENA BRANCA DO PARA S/A.

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.

Recurso tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta câmara em sessão de 10.08.93, sendo que pelo Acórdão 105-7661 foi dado parcial provimento ao recurso.

- O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

BRASILIA DF, 10 de agosto de 1993.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.

